



Número: **1052213-77.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **25/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição, Reserva de Vagas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCIO CORREA DOS SANTOS (AUTOR)		GUSTAVO PAES OLIVEIRA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16384 80392	25/05/2023 17:53	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1052213-77.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MARCIO CORREA DOS SANTOS
REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUSTAVO PAES OLIVEIRA - MG214461
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARCIO CORREA DOS SANTOS** contra a **UNIÃO e o CEBRASPE**, objetivando a concessão de tutela de urgência para seja reconhecida sua condição como candidato pardo, apto a continuar nas demais fases do concurso para Analista Judiciário Técnico Judiciário, regido pelo Edital n. 01, TRT da 8ª Região.

Alega que, em que pese não ter sido considerado negro/pardo, sempre se identificou como pardo, tendo sido considerado como tal em outros concursos.

Juntou procuração e documentos e requereu a justiça gratuita.

É o breve relato. **Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante das provas acostadas aos autos, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, a parte autora juntou aos autos comprovantes de que já foi considerada, em outros certames, como parda, concorrendo às vagas destinadas a pretos e pardos, como se pode observar dos documentos IDs Num. 1637835359 (evento 18) e 1637835361 (evento 19).

Demais disso, consoante registro funcional junto ao Departamento de Polícia Federal (ID Num. 1637835365 – evento 22), o demandante está cadastrado como pessoa parda.

Assim, neste juízo de sumária cognição, entendo que a autodeclaração de cor, firmada pelo



requerente, encontra-se corroborada especialmente pelos documentos de aprovação em bancas de heteroidentificação, ainda que em outros certames e pelo cadastro junto à Polícia Federal.

Dessa forma, restam presentes a verossimilhança das alegações autorais, nos termos da fundamentação retro, bem como o *periculum in mora*, para que não haja preterição do candidato quando da nomeação.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar e determino** a inclusão do autor na lista de candidatos aprovados no certame regido pelo Edital n. 1/2022, promovido pelo TRT da 8ª Região, no qual concorre às vagas de Analista Judiciário – Área Administrativa e Técnico Judiciário – Área Administrativa, assegurando-lhe o prosseguimento nas demais fases do certame nas vagas destinadas aos candidatos negros ou pardos, se outro impedimento não houver.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

SECRETARIA:

I – Cite-se, **com urgência**, para cumprimento imediato desta decisão e apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que a parte ré deverá especificar as provas que pretende produzir (CPC art. 336).

II – Após, intime-se a autora para réplica, oportunidade em que deverá também especificar as provas que pretende produzir.

III – Cumpridas as diligências, escoados os prazos, venham os autos conclusos para deliberação.

BRASÍLIA, 25 de maio de 2023.

assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

(nome gerado automaticamente ao final do documento)

